Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PJe - Processo Judicial Eletrônico

16/02/2025

Número: **0801163-39.2024.8.19.0065**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Vassouras**
Última distribuição : **22/07/2024**
Valor da causa: **R$ 3.124.602,98**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA (REQUERENTE)	Maricel Moraes registrado(a) civilmente como MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO BOTELHO VIEIRA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S A (HABILITANTE)	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VA (HABILITANTE)	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (HABILITANTE)	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
RAIZEN COMBUSTIVEIS S A (HABILITANTE)	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO) RICARDO BRITO COSTA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROPRIETARIOS DA INDUS (HABILITANTE)	VITOR MIGNONI DE MELO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (HABILITANTE)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
banco bradesco sa (HABILITANTE)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASS DE B MANSA E V RED (HABILITANTE)	LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PERITO)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE VASSOURAS (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
156427759	19/12/2024 17:38	Administração Judicial - 3º Relatório Circunstanciado	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VASSOURAS

Processo nº: 0801163-39.2024.8.19.0065

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM. Juízo nos autos da recuperação judicial de **EMPRESA DE ÔNIBUS E TURISMO PEDRO ANTÔNIO LTDA.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o terceiro relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de **id. 156419892**, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Index 156100530 – 13/11/2024** – Certidão cartorária comprovando o envio da r. decisão de id. 149424621 ao CEJUSC.
2. **Index 154714444 e 156419892 – 14/11/2024** – Manifestação do AJ apresentando o segundo relatório circunstanciado, bem como o relatório mensal de atividades das recuperandas referente aos meses de abril a agosto de 2024.
3. **Index 156736807 – 18/11/2024** – Manifestação da recuperanda apresentando contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIROCHAS – SICOOB CREDIROCHAS no id. 147502756.
4. **Index 156743866 – 18/11/2024** – Petição da recuperanda em resposta ao BANCO MERCEDES-BENZ informando e comprovando que os bens pertencentes a empresa em recuperação judicial são essenciais para suas operações, pelo que devem ser protegidos de constrições durante o processo.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 19/12/2024 17:38:25
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917382585600000148619558
Número do documento: 24121917382585600000148619558

5. **Index 156967173 – 19/11/2024** – Petição de COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIROCHAS – SICOOB CREDIROCHAS apresentando objeção ao Plano de Recuperação Judicial.
6. **Index 159283361 – 29/11/2024** – Certidão cartorária atestando que não houve manifestação do CEJUSC em resposta à solicitação de id. 156103707, bem como que a recuperada se manifestou sobre o requerimento de Mercedes Benz no id. 156743866 e apresentou tempestivamente contrarrazões aos embargos de declaração no id. 156736807.
7. **Index 159304577 - 29/11/2024** – Intimação à AJ sobre despacho de id 149424621.
8. **Index 162260388 - 13/12/2024** – Expedição de e-mail ao CEJUSC solicitando designação de audiência de mediação.
9. **Index 162401334 - 13/12/2024** – Petição de COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VANGUARDA - SIGRED, em resposta ao Ofício nº 09/2024, aduzindo que seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial e requerendo a *revogação* do aludido ofício.
10. **Index 162648789 - 16/12/2024** – Certidão atestando a ausência de manifestação sobre a intimação de id 159304577.
11. **Index 162648794 - 16/12/2024** – Resposta do e-mail remetido ao CEJUSC sugerindo que a reunião seja realizada dia 19.12.24, às 14h.
12. **Index 162673444** - **16/12/2024** – Despacho nos seguintes termos: "*ID 162648794 – Acolho a sugestão apresentada, pelo que designo AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO INCIDENTAL para o dia 19/12/2024, às 14:00hs, que será realizada mediante plataforma virtual através do link abaixo indicado https://mediar360.whereby.com/andreamaia Intimem-se todos, atentando-se à serventia para a necessidade de intimação de todos os credores já devidamente habilitados nos autos. Deverá o cartório proceder todas as diligências necessárias, a fim de possibilitar a realização do ato. Dê-se ciência à AJ, bem como ao Ministério Público. ID150783276 – REQUERENTE ITAU UNIBANCO S/A – Anote-se. ID154714444 – Defiro os requerimentos formulados pelo AJ nos itens "a"; "b" e "c". Diligencie a serventia. ID's 156476094 e 156476074 – RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – Dê-se vista ao Ministério Público. Renove-se a intimação da AJ quanto ao comando ID159304577".*
13. **Index 162690360 - 16/12/2024** – Intimação.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 19/12/2024 17:38:25
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917382585600000148619558
Número do documento: 24121917382585600000148619558

14. **Index 162708818 - 16/12/2024** – Certidão de desentranhamento de petição id. 154696792.
15. **Index 162722662 - 16/12/2024** – Digitação do 2º Edital de Convocação de Credores art. 7º, §2º, c/c art. 53, p.u., da Lei nº 11.101/2005.
16. **Index 162740785 - 16/12/2024** - Certidão de encaminhamento de mandado de pagamento para assinatura.
17. **Index 163158999 – 17/12/2024** – Manifestação ministerial informando ciência do r. despacho de id. 163158999 e dos relatório de ids. 156476094 e 156476074.
18. **Index 163403807 – 18/12/2024** – Despacho determinando a intimação do Município de Vassouras para participação no ato designado.
19. **Index 163465561 – 18/12/2024** – Juntada de certidão de intimação positiva dirigida ao Município de Vassouras.

CONCLUSÕES

De início, a Administração Judicial informa ciência da r. decisão de **id. 162673444** e indica que a notícia e o *link* da audiência de mediação incidental foram devidamente publicados no sítio eletrônico www.cmm.com.br, onde também podem ser consultados os principais documentos e informações relacionadas ao processo de recuperação, em cumprimento ao art. 22, I, 'k', da Lei nº 11.101/05.

Outrossim, em referência ao r. despacho de **id. 149424621**, passa a AJ a discorrer sobre o requerimento formulado. no **id. 146116403.**

No referido petitório, o Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. informa que é credor fiduciário da empresa em recuperação judicial e requer a intimação desta para que comprove, de forma detalhada, a essencialidade dos bens alienados fiduciariamente.

Sobreveio manifestação da recuperanda no **id. 156743866**, na qual informa e comprova que cada um dos bens alienados fiduciariamente é essencial para suas operações, razão pela qual devem ser protegidos de qualquer constrição durante o processo.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 19/12/2024 17:38:25
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917382585600000148619558
Número do documento: 24121917382585600000148619558

Com efeito, importante registrar que os artigos 6º, §7º-A, e 49, §3º, da Lei 11.101/2005 conferem ao juízo da recuperação judicial a competência para determinar a suspensão de qualquer ato de constrição que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da empresa em recuperação, durante o período de suspensão das ações e execuções a que se refere o art. 6º, incisos I, II e III (denominado *"stay period"*). Tais disposições visam proteger os bens indispensáveis para o funcionamento da empresa, reconhecendo que a continuidade das operações é crucial para a reestruturação e a viabilidade do processo de recuperação judicial.

Desse modo, no prazo de suspensão das ações de execução, fica vedada a venda ou a retirada dos bens essenciais para a atividade empresarial do devedor do seu estabelecimento, de modo a garantir que a empresa possa continuar operando e, assim, aumentar suas chances de superar a crise financeira.

Para fazer valer a previsão legal, a r. decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, proferida no **id. 138954101**, com fulcro no art. 52, III, da LRF, determinou expressamente *"a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49."*

A mesma decisão também analisou o pleito formulado pelo banco-credor no processo nº 0801390-29.2024.8.19.0065, reiterando que, durante o *stay period*, é vedada a retirada dos bens de capital essenciais à atividade empresarial do estabelecimento do devedor. Veja-se:

> *"II - PASSO SEGUINTE, ANALISA-SE O REQUERIMENTO FORMULADO NO PROCESSO Nº 0801390-29.2024.8.19.0065: Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão formulado por BANCO MERCEDES - BENZ DO BRASIL S/A em face de EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA. O pedido de busca e apreensão tramita junto à 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, sob o nº 1025350-90.2024.8.26.0564, tendo a parte autora se utilizado do disposto no artigo 3º §12 do Decreto-Lei 911/69. Cuida-se na origem de busca e*

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 19/12/2024 17:38:25
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917382585600000148619558
Número do documento: 24121917382585600000148619558

apreensão de bem dado em garantia através de cédula de crédito bancário. Com efeito, dispõe o artigo 6º, da Lei nº 11.101/05 que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor. Ainda que se considere que o crédito que originou a busca e apreensão não se submeta, em regra, aos efeitos da recuperação judicial, mister se faz destacar o teor do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005. Vejamos: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Da leitura da parte final do § 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05, constata-se que não é permitido durante o stay period a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, sendo clarividente que os veículos indicados são essenciais para a manutenção da atividade empresarial desenvolvida pela recuperanda. Assim, diante da impossibilidade de retirada dos bens essenciais durante do período de suspensão, torna-se prejudicado legalmente, por ora, o cumprimento da decisão proferida pelo MM Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo. Oficie-se, de preferência por meio eletrônico, ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo comunicando-se a presente decisão."

Assim, mediante a comprovação da essencialidade de cada um dos bens para a atividade empresária, conforme **id. 156743866**, nos estritos termos dos artigos 6º, §7º-A, 49, §3º, e 52, III, todos da Lei 11.101/2005, entende a Administração Judicial que o pleito de **id. 146116403** não merece acolhida.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 19/12/2024 17:38:25
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917382585600000148619558
Número do documento: 24121917382585600000148619558

Ao fim, a AJ indica que aguarda o recolhimento das custas de publicação do 2º edital no DJEN, através do identificador n° 10303786, conforme id. 162721070.

A AJ sinaliza que o relatório de atividades da recuperanda referente aos meses de setembro e outubro de 2024 está sendo confeccionado e será acostado aos autos nas próximas semanas.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, a Administração Judicial opina a Vossa Excelência pelo indeferimento do pleito de id. 146116403, por contrariedade ao disposto nos artigos 6º, §7º-A, 49, §3º, e 52, III, todos da Lei 11.101/2005, bem como à r. decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, proferida no id. 138954101.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial de Empresa de Ônibus e Turismo Pedro Antônio Ltda.

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal

OAB/RJ nº 251.564

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 19/12/2024 17:38:25
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917382585600000148619558
Número do documento: 24121917382585600000148619558